



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

Brasília, 13 de outubro de 2021.

Excelentíssimos Senhores Deputados e Deputadas Federais e demais participantes deste Grupo de Trabalho suprapartidário que tem como objeto, debater temas relevantes relacionados ao Código de Mineração.

Agradecemos esta relevante oportunidade de dar voz ao seguimento da categoria que exerce a atividade de maior produtora de "OURO ATIVO FINANCEIRO" do Brasil.

Vamos nos ater aos efeitos danosos e desestabilizadores quando da conversão da Medida Provisória nº 789/2017 na Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, quando alterou a alíquota de 0,2% (dois décimos por cento), para 1,5 (um inteiro e cinco décimos por cento), para fins de incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), sobre o ouro produzido no âmbito de uma Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), que por força de Lei é "ouro ativo financeiro", sendo que a primeira comercialização, só pode ser feita com uma DTVM ou qualquer outra empresa, desde que **autorizada** pelo Banco Central.

PRIMEIRAMENTE, É INTERESSANTE FAZER UM BREVE RELATO SOBRE A QUESTÃO DA GARIMPAGEM NO BRASIL, E EM ESPECIAL NA PROVÍNCIA AURÍFERA DO TAPAJÓS, À LUZ DA PRÁTICA E DA LEGISLAÇÃO AO LONGO DAS ÚLTIMAS DÉCADAS.

No Brasil, a questão da garimpagem já é tratada há muitos anos, sendo que, para não retrocedermos muito, vamos iniciar com o **Decreto nº 24.193, de 3 maio de 1934**, que já previa a legalização e proteção dos fiscadores e garimpeiros, que à época produziam praticamente todos os bens minerais no país.

Destaca-se em referido decreto, em seus "*considerandos*", o seguinte: "*Que, por falta de fiscalização adequada o ouro proveniente da fiação, bem como as pedras preciosas extraídas nos garimpos, estão sendo adquiridos por valor muito abaixo do real, por compradores clandestinos;*" - "*Que o ouro está sendo vendido a entidades estranhas ao Banco do Brasil*" - "*Que é necessário congruar os fiscadores e garimpeiros nos moldes do sindicalismo-cooperativista para defesa dos seus interesse profissionais, a prática de melhores métodos, de trabalho e a melhoria de seus proventos.*"



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

Já em seu art. 2º, cria a MATRÍCULA DE FAISCADORES E GARIMPEIROS, dispondo: *"Fica criado nas coletorias federais dos municípios onde houver fiscalização ou garimpagem um livro próprio destinado à matrícula dos faiscadores e garimpeiros."*, dispondo, ainda, em seu § 2º, que *"A matrícula, que é pessoal, será feita gratuitamente, mediante declaração verbal do próprio e válida tão somente para a zona da coletoria, onde se ache matriculado o faiscador ou garimpeiro."*

Desta forma, podemos constatar que já naquele tempo (anos 30), já existia a figura dos faiscadores (atividade praticamente artesanal) e a figura dos garimpeiros (atividade desenvolvida com o auxílio de ferramentas e equipamentos), em nosso país.

Na sequência, temos a **Lei nº 3.295, de 30 de outubro de 1957**, sancionada pelo presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, dez anos antes da edição do Decreto-Lei nº 227, de 27/02/1967 (Código de Mineração).

Referida lei estabeleceu a criação da FAG (Fundação de Assistência aos Garimpeiros), que tinha como objetivo, dentre outras coisas:

I – A prestação de serviços sociais nas regiões garimpeiras, que visem à melhoria das condições de vida das suas populações, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, educação e assistência sanitária;

b) à habitação, alimentação e vestuário;

c) ao incentivo à atividade extrativo-produtora e a quaisquer empreendimentos que visem ao amparo, assistência e valorização do garimpeiro;

d) "à vinculação do garimpeiro ao regime de Previdência Social".

II Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas do trabalho, no que se relacione à fискаção e garimpagem;

III Fomentar nas regiões garimpeiras, a produção agropastoril, especialmente com o objetivo do auto-abastecimento, e as atividades domésticas;

IV Estimular o cooperativismo e o espírito associativo;

V Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e a divulgação das necessidades sócio-econômicas do homem do garimpo;

VI Desbravar Zonas garimpeiras inóspitas colonizando, com o concurso do INC, as que se prestem ao objetivo;

Durante o período da existência da FAG, os garimpeiros da região do Tapajós tiveram toda a assistência prevista na Lei nº 3295/57, com exceção da questão



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

previdenciária, com o fornecimento de ferramentas, equipamentos, mercadorias e insumos para a atividade garimpeira, o incentivo à criação de associações de garimpeiros, tendo inclusive, os garimpeiros da região do Tapajós, desenvolvido a produção agropastoril, com recursos oriundos do exercício da garimpagem.

A atividade minerária teve seu início na Província Aurífera do Tapajós, no início da década de 50, nas imediações do Rio das Tropas, tendo evoluído para todo o município de Itaituba, que compreendia também, à época, os atuais municípios de Trairão, Novo Progresso e Jacareacanga, sendo que os garimpeiros trabalhavam dentro dos ditames legais, pois estavam sob o regime de Matrícula junto à Receita Federal (Ministério da Fazenda), agasalhados pelo **Decreto nº 24.193, de 3 maio de 1934** e pela **Lei nº 3.295, de 30 de outubro de 1957**, supracitados.

No início da década de 70, o Governo Federal, fez um grande remanejamento de garimpeiros, retirando-os de Rondônia, Mato Grosso e Roraima, instalando-os na Província Aurífera do Tapajós, no Estado do Pará, quando teve início a garimpagem mecanizada, tendo sido criada a RESERVA GARIMPEIRA DO TAPAJÓS, através da Portaria Interministerial nº 882, de 25 de julho de 1983, publicada no D.O.U em 28.07.83, com uma área de 28.745,00 quilômetros quadrados.

A principal finalidade da criação da Reserva Garimpeira do Tapajós, foi abrigar a grande maioria dos garimpeiros que foram remanejados para Itaituba, devido o fechamento do Garimpo de Serra Pelada, tendo sido à época, construída a Rodovia Transgarimpeira, financiada pela Caixa Econômica Federal, que iniciava na Vila de Moraes Almeida, atual distrito, às margens da BR 163 (Rodovia Cuiabá-Santarém), até a Comunidade de Mundico Coelho, atual Distrito de Creporizão, com uma extensão de 190 quilômetros. É importante salientar que nestes quase quarenta anos não se tem notícia alguma de conflitos entre as dezenas de milhares de garimpeiros e garimpeiras que exercem suas atividades na Reserva Garimpeira do Tapajós.

Na Constituinte de 1988, a atividade garimpeira foi reconhecida pela Lei Maior e, em decorrência, a atividade garimpeira foi formalmente reconhecida, através da **Lei Federal nº 7.805, de 18 de julho de 1989**, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 98.812, de 09 de janeiro de 1990**, tendo sido criado o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira e sido extinto o Regime de Matrícula. Referida lei ainda autorizou o funcionamento como empresa de mineração às cooperativas de garimpeiros.

O art. 5º, assim dispôs:

"A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;”

Já o art. 16 desta lei prevê que a concessão de permissão de lavra garimpeira (PLG) depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, ficando bem claro que a PLG só poderá ser expedida, tanto para o garimpeiro, como para as cooperativas de garimpeiros, após a apresentação junto ao DNPM, hoje ANM – Agência Nacional de Mineração, da licença ambiental expedida pelo órgão licenciador ambiental competente.

Em seguida, os artigos, 21 a 24, determinam:

"Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 2º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

a) não se aplica a terras indígenas;

b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.”

Como podemos constatar, a Lei nº 7.805/89, é muito clara ao admitir ao garimpeiro o uso de máquinas, veículos e equipamentos para o exercício da sua atividade, não confundindo com o fiscador, esse sim, exercia sua atividade rudimentarmente.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobre o ouro produzido pelo garimpeiro, incidia 1% (um por cento) referente ao IUM – Imposto Único



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

Mineral, passando depois, a incidir 1% (um por cento) referente ao IOF – Imposto sobre Operações Financeiras.

É interessante frisar, que o ouro oriundo do garimpo, sempre foi considerado ativo financeiro, sendo importante destacar a publicação feita no Jornal Folha de São Paulo, de 14 de abril de 1983, do artigo do jornalista já falecido, Aloysio Biondi, onde se destacam:

...

Desde 1980, efetivamente, o governo brasileiro, diante da corrida à Serra Pelada, havia montado a "operação garimpo", isto é, um esquema pelo qual a Caixa Econômica Federal passou a ter o monopólio da compra do ouro em pó, em determinados garimpos. Graças a essa política, a CEF conseguiu comprar 5 toneladas de ouro em 1980, e 10 toneladas em 1981. Se a intenção do governo fosse ampliar essas compras, para aumentar as reservas de ouro do País, bastaria ter estendido o monopólio da Caixa a outros garimpos. Essa hipótese foi descartada pelo governo, aparentemente para evitar críticas contra uma ação "estatizante", permitindo-se que as empresas fundidoras continuassem a comprar o ouro nos garimpos sobre os quais a CEF não detinha o monopólio de compra, e para posterior revenda à Caixa.

...

A manipulação de preços proporcionada pelas compras da Caixa, com lucros de dezenas de bilhões de cruzeiros aos participantes nas operações, fica também evidenciado pelo comportamento dos preços do ouro, desde que a instituição suspendeu as compras no mercado, a partir de 7 de março. Com as compras agora novamente realizadas exclusivamente junto a garimpos (e não mais das fundidoras), estreitou-se violentamente a diferença entre os preços de Nova York e os preços do mercado brasileiro (com o preço do ouro, em cruzeiros, convertido para o equivalente em dólares, pela cotação do mercado negro). Na última semana, de 4 a 8 de abril, a diferença entre as duas cotações caiu para apenas 50%, contra até mais de 100% no começo de fevereiro."

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, § 5º, I e II, estabeleceu que:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem."

O ouro produzido no garimpo pelos garimpeiros, foi a única moeda forte que o Brasil tinha desde os anos 20 do século passado, sendo fundamental na crise dos anos 70 e 80 e que garantia as importações de petróleo para o país. Era, ainda, usado pelo Banco Central do Brasil, para as operações de arbitragem de ouro contra a moeda estrangeira, na posição de câmbio, do mercado de câmbio e taxas flutuantes, sendo que para ilustrar tal assertiva, reproduzimos partes da Carta-Circular nº 2.051, de 12 de fevereiro de 1990, do Banco Central do Brasil, abaixo:

"CARTA-CIRCULAR Nº 2.051

Às instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes

Estabelece procedimentos aplicáveis às operações de arbitragem de ouro contra moeda estrangeira registrada na posição de câmbio do mercado de câmbio de taxas flutuantes.

I - Com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Circular nº 1569, de 30.01.90, o Banco Central do Brasil - Departamento de Operações das Reservas Internacionais (DEPIN), a seu exclusivo critério, poderá aceitar operações de arbitragem da posição de ouro contra posição de câmbio do mercado de câmbio de taxas flutuantes, de instituições especialmente credenciadas.

II - Para realização dessas operações deverá ser obedecido o disposto no regulamento anexo à presente Carta-Circular.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 1.990

**Departamento de Câmbio
Carlos Eduardo T. de Andrade
Chefe**



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

Departamento de Operações das Reservas Internacionais
Emílio Garofalo Filho
Chefe

II - ELEGIBILIDADE E CREDENCIAMENTO

1 - São elegíveis para realizar arbitragens com o Banco Central as instituições financeiras que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) estejam operando regularmente no mercado de câmbio de taxas flutuantes;**
- b) estejam operando regularmente no mercado de ouro.**

2 - A solicitação de credenciamento deverá ser formulada ao Banco Central por intermédio de ofício conforme anexo I.

3 - O credenciamento, informado pela mesa de operações, habilitará o pretendente a iniciar de imediato suas operações.

4 - É vedada à instituição credenciada dar publicidade dessa condição. ”

Como podemos observar, até a edição da Lei nº 7.805/89 (Lei da Garimpagem), o garimpeiro já estava devidamente agasalhado pela legislação pátria, sendo que jamais foi um pária, sempre contribuiu com a nação brasileira, recolhendo todos os tributos, exercendo sua atividade formalmente, sem receber nada em troca.

Outrossim, convém ainda, esclarecer que a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que criou o regime de permissão de lavra garimpeira e extinguiu o regime de matrícula, diz claramente o seguinte:

“Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:”



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

"Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira."

"Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 2º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

E, ainda, a Lei nº 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro), dispõe:

"CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Garimpeiro, destinado a disciplinar os direitos e deveres assegurados aos garimpeiros.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - garimpeiro: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;"

(grifos nossos)

A supracitada lei, também definiu as modalidades de trabalho, no artigo 4º e incisos:

"CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE TRABALHO

Art. 4º Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

I - autônomo;

II - em regime de economia familiar;

III - individual, com formação de relação de emprego;

IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e

V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo."



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

Conforme já declinado, a Lei 11.685/2008, instituindo o Estatuto do Garimpeiro, normatizou dentre outras coisas, as Modalidade de Trabalho, sendo que nesta Região do Tapajós, a modalidade de trabalho imperante é a modalidade do garimpeiro "AUTÔNOMO", prevista no Inciso I do Art. 4º da Lei 11.685, devidamente enquadrado por força da Lei 7.805/89, no REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA (PLG), e já devidamente pacificado pela Justiça do Trabalho que referida modalidade não gera vínculo empregatício, pois configura-se uma sociedade capital/trabalho, assumindo ambas as partes o risco da atividade.

Como podemos constatar, os dois diplomas legais supracitados (Lei nº 7.805/89 e Lei nº 11.685/2008), que consolidaram toda a prática ao longo de décadas, da garimpagem no Brasil somente admitem a atividade da garimpagem com a competente outorga da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), para garimpeiro – pessoa física, sendo que a única pessoa jurídica apta a receber a outorga da Permissão de Lavra Garimpeira é a Cooperativa de garimpeiros, podendo ser autorizada a funcionar como empresa de mineração.

Desta forma, em nenhum momento a legislação supra, ampara a atividade de garimpagem por firma individual (pessoa jurídica), pois, jamais houve previsão legal que agasalhasse essa modalidade, totalmente estranha à atividade prática da garimpagem no Brasil, ressaltando ainda, que não existe qualquer previsão legal em toda legislação tributária/fiscal que contemple a prática da garimpagem por "**garimpeiro firma individual-pessoa jurídica**", pois, toda a legislação tributária e fiscal existente é a que contempla apenas a atividade garimpeira exercida por "**garimpeiro autônomo, pessoa física**", conforme demonstrado a seguir:

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras Providências.

(...)

"Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos".



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

Temos ainda, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**, publicada no DOU em 30/10/2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

CAPÍTULO VI

DOS RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO

Art. 22 – Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constante do anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no artigo 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

XV – 10% (dez por cento), no mínimo, dos rendimentos recebidos pelos garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedra preciosas e semipreciosas;

Como podemos constatar, à luz da legislação pertinente, só existe uma categoria de garimpeiro que é o **garimpeiro PESSOA FÍSICA**, não confundindo com a relação de trabalho prevista na Lei nº 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro).

Para completar o raciocínio lógico, sabemos que a **firma individual possui CNPJ porque é equiparada a uma pessoa jurídica para fins fiscais – dessa forma, o garimpeiro constituído por firma individual, necessariamente terá uma tributação diferenciada, pois não é pessoa física. E, o ouro produzido oriundo da PLG – FIRMA INDIVIDUAL será considerado ATIVO FINANCEIRO ou ouro MERCADORIA? Qual alíquota a ser aplicada? Sobre pessoa jurídica ou sobre pessoa física?**

Isto posto, claro está que jamais poderá ser outorgada uma PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA (PLG) PARA O GARIMPEIRO FIRMA INDIVIDUAL, POR NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL PARA TAL E AINDA POR FERIR DE MORTE TODO O ARCABOUÇO



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

FISCAL/TRIBUTÁRIO PÁTRIO, SENDO QUE A TRIBUTAÇÃO QUE INCIDE SOBRE A ATIVIDADE DA GARIMPAGEM É A MAIS EFICIENTE, MAIS OBJETIVA E MENOS BUROCRÁTICA, VEZ QUE NO ATO DA VENDA DO OURO PARA AS DTVM'S OU EMPRESA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL, JÁ SÃO RECOLHIDOS TODOS OS TRIBUTOS (IR RETIDO NA FONTE, IOF, CFEM), NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE EVASÃO DE RECEITA, PODENDO SE AFIRMAR QUE É O MELHOR E MAIS EFICIENTE SISTEMA DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTENTE HOJE EM NOSSO PAÍS.

Ocorre, ainda, que a Lei nº 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro), trata das modalidades de trabalho, já supracitadas, para que nenhum garimpeiro fique sem os seus direitos trabalhistas e previdenciários.

No Brasil, a prática da atividade de garimpagem se configura principalmente nos incisos I e IV, do art. 4º do Estatuto do Garimpeiro, quais sejam, autônomo e mediante de Contrato de Parceria, por Instrumento Particular.

Com relação ao inciso V, modalidade de trabalho em Cooperativa ou outra forma de associativismo, temos a esclarecer a situação dos garimpeiros, que trabalham nas áreas em que as COOPERATIVAS são detentoras dos direitos minerários.

As cooperativas de garimpeiros são apenas detentoras dos direitos minerários, sendo que, a grande maioria não executa a lavra de ouro, uma vez que não são autorizadas a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira, conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 7.805/89 (Lei da Garimpagem).

Desta forma, claro está, portanto, que o ouro é lavrado pelos cooperados, proprietários dos equipamentos, que exercem a atividade de garimpeiro autônomo dentro das áreas em que as cooperativas detém os direitos minerários, e para tanto possuem contrato com a COOPERATIVA, conforme previsão da Lei nº 11.685/2008.

O cooperado, garimpeiro autônomo, proprietário de equipamentos, para executar a lavra de ouro, necessita de uma equipe, formada por garimpeiros autônomos (5 a 10), dependendo do número de equipamentos.

Ocorre, porém, que referidos garimpeiros autônomos deverão atender o que preceitua a Lei 11685/2008 - ESTATUTO DO GARIMPEIRO e principalmente em seu artigo 4º - Inciso V, sendo também contemplado com o que preceitua o artigo 9º da Lei 11.685, sendo que o cooperado, proprietário de equipamentos, deverá fazer um contrato oriundo de seu contrato com a COOPERATIVA observando a respectiva PLG, com cada garimpeiro que faça parte da equipe de trabalho, para que o mesmo possa vender o ouro em seu nome, recolher suas obrigações sociais e demais impostos previstos em Lei.

Isto posto, o contrato celebrado por proprietário do garimpo, detentor de PLG's de um garimpo no Tapajós, abriga muitas vezes, centenas e até milhares de garimpeiros autônomos, sendo que também o contrato da



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

cooperativa com o garimpeiro autônomo, que faz parte da equipe de trabalho, contrato esse, oriundo da PLG (garimpo ou cooperativa), é a única forma legal, para garantir os direitos de ambas as partes e, para que o cooperado e o garimpeiro autônomo, possam comercializar o ouro produzido, oriundo da PLG – ATIVO FINANCEIRO, junto às empresas compradoras de ouro, autorizadas pelo Banco Central e não venham a sofrer qualquer reprimenda por parte das autoridades públicas, conforme acima exposto e que está acontecendo frequentemente no país. Na prática e na realidade, não existe uma PLG/um garimpeiro, mas existe, no âmbito de uma PLG, dezenas ou centenas de garimpeiros exercendo a atividade.

A ORIGEM DO CAOS REINANTE SOBRE A ATIVIDADE

GARIMPEIRA.

A Medida Provisória nº 789 de 25 de julho de 2017, que altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, enviada ao Congresso, em seu anexo, estabelecia as seguintes alíquotas:

"ANEXO

(Anexo à Lei n º 8.001, de 13 de março de 1990) (Vigência)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.

Durante toda a vigência de referida Medida Provisória, a alíquota do ouro quando extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira era de 0,2% (dois décimos por cento), mesmo percentual que já vigorava anteriormente à medida provisória.

Ocorre, porém, que quando da conversão da Medida Provisória nº 789/2017 na Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, inexplicavelmente a tabela constante do anexo, foi totalmente modificada, conforme abaixo:



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

ANEXO

(Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo

O Sr. Presidente da República, em sua Mensagem nº 529, de 18 de dezembro de 2017, decidiu vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2017 (MP nº 789/17), sendo que com relação à alíquota relativa ao ouro, as razões de veto foram as seguintes:

Alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) do Anexo

“

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro, diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; calcário para uso como corretivo de solo; potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes: 0,2% (dois décimos por cento)

”

Razões do veto

“ A redução de alíquota para algumas substâncias, materializada na linha do anexo que ora se veta, combinada com outras alterações promovidas pelo projeto, resultaria em expressiva perda de recursos para parte dos municípios, afetando a essência da CFEM, que é compensar os impactos econômicos e ambientais produzidos pela atividade minerária nos municípios. Ademais, impactaria o valor a ser repassado à União, podendo caracterizar-se renúncia de receita sem indicação de receita compensatória. ”



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

Ora, referidas razões de veto são totalmente descabidas, vez que jogou na vala comum o ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, que é ativo financeiro, equiparando ao ouro produzido por uma mineradora (alvará de lavra).

O ouro oriundo de uma permissão de lavra garimpeira, quando de sua venda a uma empresa autorizada pelo Banco Central, conforme determina a lei, por ser ativo financeiro, recolhe de imediato 1% (um por cento) de IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, além do recolhimento antecipado de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), sobre 10% (dez por cento) do ouro comercializado pelo garimpeiro, como imposto de renda retido na fonte, e agora mais 1,5% (um e meio por cento) da CFEM, sobre o valor da venda, o que totaliza o percentual de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do ouro oriundo de uma permissão de lavra garimpeira, quantia essa recolhida antecipadamente, no ato da venda do ouro, **ressaltando que o IOF recolhido é repassado na proporção de 70% (setenta por cento) para os municípios produtores e 30% (trinta por cento) para os estados, para compensação dos impactos econômicos e ambientais produzidos pela atividade minerária.**

Essa situação, da altíssima tributação sobre o ouro oriundo da PLG, está fazendo com que ocorra A MAIOR LAVAGEM DE DINHEIRO, CONTRABANDO DE OURO, NEGOCIATAS DE OURO COM DROGAS, em todo o Brasil, conforme estamos observando pela imprensa e pelas operações da Polícia Federal, eventos criminosos estes promovidos oficialmente pela absurda alteração da legislação, que alterou a CFEM de 0,2% para 1,5%, ignorando totalmente a natureza do ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, que já é antecipadamente tributado quando de sua venda, conforme explicitado acima, conforme determina a legislação construída ao longo dos anos.

Desta forma, é fundamental e urgente a modificação da legislação, para que se retorne a alíquota de 0,2% de CFEM sobre o ouro quando extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, restabelecendo-se, assim a justiça com relação aos garimpeiros, atualmente penalizados pela esdrúxula modificação da legislação sobre o tema, quando do veto presidencial, na conversão da MP em lei, passando por cima de toda a discussão do Congresso com o setor mineral, em especial as entidades representativas dos garimpeiros.

Diante de todo o exposto, é fundamental que a entidade representante de toda a categoria que tem mais sofrido com todo esse imbróglio jurídico e técnico-administrativo amplamente discorrido, seja ouvida e, para tanto, propõe **QUE SEJA URGENTEMENTE ALTERADO O ANEXO DA LEI N º 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE ESTABELECE AS ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM, PARA QUE SE RETORNE A ALÍQUOTA DE 0,2% DE CFEM SOBRE O OURO QUANDO EXTRAÍDO SOB O REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA, RESTABELECENDO-SE, ASSIM A JUSTIÇA COM RELAÇÃO AOS GARIMPEIROS,**



ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE OURO DO TAPAJÓS

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Nos termos da Lei nº 9.790/99 – Despacho de deferimento publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2006

ATUALMENTE PENALIZADOS PELA ESDRÚXULA MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA, QUANDO DO VETO PRESIDENCIAL, NA CONVERSÃO DA MP EM LEI, PASSANDO POR CIMA DE TODA A DISCUSSÃO DO CONGRESSO COM O SETOR MINERAL, EM ESPECIAL AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS GARIMPEIROS.

Atenciosamente,

José Antunes
Presidente AMOT

